



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2022. Publicação: 02/05/2022. Edição nº 078/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Atendimento nº 743-257/2022 foi instaurado através de denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça, noticiando que a empresa AMBEV vem causando poluição sonora, dano ambiental e mal à saúde dos moradores da localidade, vez que ocasiona forte odores de diesel, causado dor de cabeça e incômodo, bem como causa muito barulho em qualquer horário, além de ocasionar infiltrações na residência da Sra. ROSÁRIO DE MARIA JANSEN PENHA;

CONSIDERANDO que o referido atendimento foi autuado em 18/03/2022, e, portanto, conforme disposto no art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, já extrapolado o prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Cláudia Maria dos Santos Rodrigues, para secretariar os trabalhos;
3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/04/2022 às 22:20 hrs (\*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-2ºPJEBC - 132022

Código de validação: 19424F1022

RECOMENDAÇÃO

SIMP 003145-257.2017

Recomenda ao Prefeito de Bacabal que adote providências para a retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos, considerando o disposto na considerando a violação da Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da proibidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na instrução do Inquérito Civil SIMP 003145-257.2017, instaurado para apurar o possível descumprimento por parte do Município de Bacabal/MA da Constituição do Estado do Maranhão (art. 19, § 9º - “É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas”, alterado pela Emenda Constitucional nº 79/2018), foram detectados diversos prédios e locais públicos identificados com nomes de pessoas vivas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2022. Publicação: 02/05/2022. Edição nº 078/2022.

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Bacabal que:

I – Encaminhe à Câmara de Vereadores local, máximo de 30 (trinta) dias, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Presidente da Câmara o compromisso de encaminhar o projeto as comissões pertinentes, pautar e votar a questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto;

II - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, expeça decreto pelo qual:

a) declarará a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

b) substituirá toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, aí incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representam qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, devendo-se utilizar, para tanto, por exemplo, nomes de pessoas já falecidas que tiveram relevante destaque para o desenvolvimento municipal, assim como nomes de cores, frutas, árvores, números, letras, nomes de cidades, Estados ou países, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

c) vedará a futura adoção de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

III - Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas no item anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” do item anterior;

IV - Abstenha-se de empregar o nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

FIXAR o prazo de 30 dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do Município de Bacabal e seu Predeito, por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-o às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópias para os Vereadores do Município de Bacabal e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca parapublicação no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

assinado eletronicamente em 28/04/2022 às 10:01 hrs (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA RESPONDENDO

BARRA DO CORDA

## PORTARIA-2ªPJBCO - 112022

Código de validação: 5EB3E2453A

Barra do Corda, na data da assinatura digital.

OBJETO: Procedimento Administrativo para fiscalizar a regularidade do funcionamento de Casas Noturnas na cidade de Barra do Corda, através da emissão de alvarás e licenças perante o Corpo de Bombeiros e o Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante nesta Comarca de Barra do Corda, Dra. Paula Gama Cortez Ramos, titular da 2ª Promotoria de Justiça, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, art. 3º, inciso V;